



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



CEDI	P I B
DATA	
LOD	17/06/89

Of. 16/89/CVM/PGR

Brasília, 13 de junho de 1989.

Senhor Superintendente

Na qualidade de Subprocurador-Geral da República encarregado da coordenação da defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do artigo 129, inciso V, da Constituição Federal, recebi do Sr. Procurador Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará expediente encaminhando consulta formulada por V.Sª, a respeito de solicitação dos índios Kayapó sobre venda de madeira de sua reserva.

Iniciando a resposta, esclareço a V.Sª que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são bens da União Federal (artigo 20, inciso XI da Carta de 1988), ca bendo também ao Ministério Público Federal a defesa deste patrimônio, além de lhe competir a defesa dos direitos e interesses indígenas.

Quanto à questão da exploração da medeira, ela é inteiramente proscrita pela norma do artigo 231.

Exmº Sr.

Dr. DINARTE NORDE DE MADEIRA

DD. Superintendente Regional da FUCAL

Belém - Pará

parágrafo 69, da Constituição Federal, que declara nulos, extintos e ineficazes quaisquer atos que tenham por objeto a exploração das riquezas naturais do solo, nas terras indígenas.

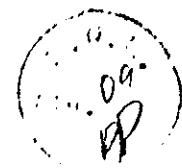
Evidente que o usufruto exclusivo das riquezas do solo, assegurado aos indígenas em relação às terras por eles ocupadas, não compreende a retirada de madeira. As árvores aderem ao solo e são imóveis por acessão, razão pela qual seu usufruto importa apenas na utilização dos frutos por elas produzidas e nunca no corte da árvore em si.

A retirada da madeira, que implica no corte da árvore, representaria não o usufruto de riqueza mas sua destruição, seu consumo.

A prática clandestina da venda de madeira configura, obviamente, infração penal, sujeitando os que delas participam às sanções previstas na legislação repressora de delitos, sobretudo aqueles que se dedicam profissionalmente a tal mister (madeireiros).

Também é evidente que não se pode destruir o patrimônio da União Federal a pretexto de assistir aos índios. A manutenção das matas e do meio ambiente nas terras ocupadas pelos índios é fundamental para a sobrevivência destes. Além do mais, a proscrição de toda a qualquer venda de madeira nas terras indígenas é a única forma de impedir fraudes em eventuais contratos de exploração, sendo curial que não se pode proceder a uma fiscalização eficaz no que se refere às quantidades de madeira retirada efetivamente. Já a proibição, explícita aliás na Constituição, facilita a fiscalização, já que toda madeira retirada o será de forma clandestina e criminoso, ensejando eficaz repressão.

Assim, não obstante o que se alegue em benefício da exploração, entende o Ministério Público Fed-



ral que ela é ilegal, não podendo ser autorizada e que toda e qualquer extração de madeira que se efetue constitui crime contra o patrimônio da União Federal.

Aproveitando o ensejo, apresento a V. Sa protestos de consideração e apreço.

CARLOS VICTOR MUZZI

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA